



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 110/2022**

**INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA PARA DISTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO, PELA REDE PÚBLICA, DE IMPLANTE SUBDÉRMICO REVERSIVO E DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL, EM MULHERES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itajaí, a obrigatoriedade de distribuição e inserção, pela Rede Pública de Saúde, seja por instituições diretas ou conveniadas ao sistema de saúde público, de implantes subdérmicos reversivos de longa duração de etonogestrel com a finalidade de prevenir gravidez não planejada, atendendo as prioridades estabelecidas para a inserção do Implante liberador de etonogestrel conforme protocolo já utilizado em nosso Município, sendo estes:

- I. Soropositivas para HIV;
- II. Adolescentes (até 18 anos);
- III. Iterativas ( $\geq 3$  cesáreas prévias) ou múltiparas ( $\geq 3$  filhos mesmo que de parto norma.);
- IV. Trombofilias:
  - a) Síndrome do anticorpo antifosfolípídeo- SAAF
  - b) Deficiência fator V Leiden
  - c) Hiperomocisteinemia
  - d) Mutação do gene da protrombina
  - e) Deficiência de proteína C
  - f) Deficiência proteína S
  - g) Deficiência antitrombina III
- V - Cardiopatias com contra-indicações absolutas à gestação:
  - a) Estenose aórtica grave
  - b) Hipertensão arterial pulmonar de qualquer etiologia
  - c) Síndrome de Marfan com diâmetro de raiz de aorta maior que 40 mm
  - d) Miocardiopatia periparto prévia com disfunção ventricular residual
  - e) Disfunção ventricular grave (CF NYHA III ou IV ou FE menor de 30%)
- VI. Estenose mitral grave (considerada como contra-indicação relativa à gestação, mas entra no critério de colocação Implanon);
- VII. História prévia de AVC (acidente vascular cerebral), IAM (infarto agudo do miocárdio) ou TVP (trombose venosa)



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



profunda) (só não pode inserir na fase aguda. Após 1 semana de iniciada a anticoagulação, pode colocar);

VIII. População vulnerável definida:

- a) Mulheres em situação de rua
- b) Usuárias de drogas e/ou etilista
- c) Alta vulnerabilidade social (inclusas no programa bolsa família)
- d) Profissionais do sexo

IX. Puérperas de alto risco (histórico de gestação de alto risco – pontuação maior ou igual que 10 na classificação de risco da Rede Cegonha);

X. História prévia de pré- eclâmpsia grave ou precoce; Sd HELLP;

XI. Obesidade grau 3 (IMC maior ou igual 40);

XII. Déficit cognitivo em idade fértil;

XIII. Distúrbios psiquiátricos;

XIV. História de notificação no Conselho Tutelar por negligência do pré-natal ou negligência com algum filho;

XV. Mulheres categoria 3 e 4 para outros métodos contraceptivos (Critérios de elegibilidade da OMS );

XVI. Mulheres que realizaram cirurgia bariátrica disabsortiva (Fobi-Capella, Bypass) que tem contra indicação ou que não se adaptaram aos outros métodos não orais (injetável mensal e trimestral, anel, adesivo);

XVII. Benefício não-contraceptivo com o método: sangramento aumentado, dismenorréia e endometriose não resolvidos com outros métodos/tratamentos, conforme indicação médica;

Art. 2º As mulheres que não se enquadram no rol exemplificativo exposto no artigo antecedente, poderão pleitear a concessão do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel ao Poder Público, desde que possuam laudo médico fundamentado com exposição da necessidade de utilização do método.

Parágrafo Unico. O requerimento e documentos correspondentes serão avaliados na forma de regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O Sistema Municipal de Saúde fica obrigado a informar as vantagens e riscos do referido método contraceptivo antes de ser inserido no organismo, devendo o profissional de saúde orientar cada mulher, acerca dos efeitos, funcionamento, cuidados, retorno e acompanhamento periódico perante unidade de saúde, tempo de eficácia e todas as demais informações médicas pertinentes ao método.

§1 A avaliação clínica e a prescrição deverão obedecer às normas de prescrição e dispensa de medicamentos no âmbito das Unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), sob gestão municipal.

§2 A aplicação do implante subdérmico de etonogestrel nas Unidades de Saúde municipais deve ser precedido da livre opção por parte da usuária ou representante legal, mediante assinatura de termo de consentimento.

Art. 4º O Poder Público fica obrigado a realizar campanhas de incentivo a prevenção da gravidez indesejada e das vantagens de uso do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel, com exposição os cuidados, contraindicações, efeitos adversos e demais orientações pertinentes, o que será feito na forma e periodicidade previstas em regulamento.

Art. 5º O Poder Público deverá promover campanha nas ruas para orientações e encaminhamento de mulheres, que assim o desejarem, para inserção do referido método contraceptivo.

Art. 6º As usuárias do implante subdérmico de etonogestrel deverão receber atendimento médico e de equipe



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



multiprofissional periodicamente, para acompanhamento.

§1º Em casos de efeitos adversos, as pacientes deverão receber atendimento médico e, se necessário, será feita a remoção do implante subdérmico.

§2º Os eventos adversos graves decorrentes do uso de etonogestrel deverão ser notificados sistematicamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º O Poder Público Municipal terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para cumprimento das obrigações tratadas nos artigos anteriores, e criação de regulamento próprio capaz de garantir a eficácia da lei.

Art. 8º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) tem por objetivo incluir no rol de medicamentos concedidos pela Rede Pública Municipal de Saúde, o implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel.

O escopo do projeto é garantir maior proteção às mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, como as moradoras de rua, mulheres usuárias de drogas e demais mulheres que possuam indicação médica para aplicação do implante subdérmico reversivo de longa duração de etonogestrel.

Sabe-se que os métodos contraceptivos atualmente fornecidos pelo Poder Público Municipal dependem, para sua eficácia, de acesso e uso continuado e regrado pelas mulheres usuárias, sendo que parcela considerável de mulheres em situação de rua e usuárias de drogas, apresentam dificuldades em obter métodos contraceptivos e mesmo de adotar a disciplina de uso diária indicada. Outrossim, o método contraceptivo tratado na legislação também poderá auxiliar mulheres que possuam condição de saúde comprovada a lhes impossibilitar o uso dos demais contraceptivos.

Neste contexto, considera-se como dever constitucional do Estado promover, através do Sistema do Sistema Único de Saúde (SUS), condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar, notadamente, coma oferta de métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos, garantida a liberdade de opção, em consonância ao art. 5º e ao 9º da Lei Federal nº 9.623/1996 que regula o 87º, do art. 226 da Constituição Federal.

Por oportuno, esclareça-se que se trata de método contraceptivo, de longa duração (3 anos), com alta eficácia para prevenção da gravidez indesejada em mulheres em idade reprodutiva, que consiste em inserir logo abaixo da pele do braço implante de etonogestrel, um hormônio que se assemelha à progesterona (hormônio feminino), cuja liberação impede que o óvulo seja liberado do ovário. A inserção do implante subdérmico é rápida e, uma vez inserido, a gravidez é evitada, sem necessidade de a mulher consumir outros medicamentos com o mesmo tratamento por um período estimado de 3 anos. Importante ressaltar que o referido método é reversível, isto é, a qualquer momento a mulher interessada, poderá comparecer aos centros de saúde para retirada do implante.

Desta forma, acredita-se que a disponibilização gratuita deste método contraceptivo pela municipalidade de Itajaí, à



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



população de mulheres socialmente vulneráveis e aquelas que assim necessitem por condições de saúde irá efetivar os preceitos constitucionais voltados ao planejamento familiar, como um direito a ser garantido a toda mulher, com respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade de escolha. Assim, por tudo o quanto fora exposto, solicito aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária, sendo indispensável o apoio do Poder Público para implantação das medidas propostas que só tem a beneficiar as mulheres de Itajaí.

**SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE SETEMBRO DE 2022**

**ALINE SEEBERG ARANHA**  
**VEREADORA - União Brasil**